



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001083-77.2024.8.26.0233, da Comarca de Ibaté, em que é apelante MARIA LUIZA OLIVEIRA ANDRADE MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001083-77.2024.8.26.0233

APELANTE: MARIA LUIZA OLIVEIRA ANDRADE MACHADO

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

COMARCA: IBATÉ

VOTO Nº 9067

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE. Alegação de que a sentença deve ser reputada nula por supressão da fase instrutória. Acolhimento. Alegação, na petição inicial, de desconhecimento do contrato que gerou descontos sobre o benefício previdenciário da demandante. Contrato exibido pelo banco em contestação. Impugnação, em réplica, da autenticidade da assinatura exibida. Precipitação do julgamento antecipado da lide, eis que a demandante levantou dúvida razoável acerca da autenticidade da assinatura e, conseqüentemente, da validade do contrato. A sentença deve ser anulada e os autos devolvidos ao juízo de primeiro grau, para que o demandado seja instado a manifestar interesse na produção de prova pericial grafotécnica, tendo em vista o seu ônus de demonstrar a autenticidade da assinatura, nos moldes do Tema 1061 do STJ. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 121/128), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de contrato c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais movida por MARIA LUIZA OLIVEIRA ANDRADE MACHADO em face de BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

Em suas razões recursais (fls. 131/146), a demandante aduz, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, na medida em que, em sede de réplica, alegou a falsidade da assinatura do

instrumento contratual apresentado pelo demandado (fls. 84/86), ressaltando a necessidade de produção de perícia grafotécnica para dirimir tal questão. No mérito, sustenta, em suma, que não celebrou o contrato impugnado, razão pela qual deve ser declarada a inexistência do negócio jurídico, com a consequente repetição do indébito em dobro e indenização pelos danos morais sofridos.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 21).

Contrarrazões (fls. 150/165).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória em que a demandante pleiteia, em síntese; a declaração de nulidade do empréstimo consignado firmado entre ela e o demandado, sob a alegação de que jamais contratou o referido empréstimo, pleiteando-se a repetição em dobro dos indébitos e a condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação, o demandado sustentou a validade da avença e exibiu o instrumento contratual assinado (fls. 84/86).

Em sede de réplica (fls. 105/120), a demandante impugnou a validade da assinatura, alegando se tratar de cópia grosseira de sua rubrica, absolutamente diversa daquela lançada, por exemplo, no instrumento de procuração, ressaltando a necessidade de realização de perícia grafotécnica.

Ato contínuo, em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC), os pedidos foram julgados improcedentes.

Pois bem.

O Col. STJ, ao julgar o recurso especial afetado ao Tema 1061 (Resp nº 1.846.649/MA), decidiu que *“Na hipótese em que o*

consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”

A demandante impugnou a autenticidade da assinatura constante do instrumento exibido pelo banco, apontando divergência entre ela e a assinatura constante de seu documento, levantando, portanto, dúvida razoável acerca da validade do contrato.

Ainda que exista alguma semelhança da assinatura aposta no contrato com as que constam nos documentos pessoais da demandante e no instrumento de procuração por ela outorgada (fls. 14, 15 e 86), é de conhecimento comum que muitos contratos são realizados por prepostos de entidades financeiras e por empresas intermediadoras por elas contratadas, sendo possível, nesse tipo de operação, o uso de documentos de correntistas, com a consequente forjadura de assinaturas e realização de contratos em nome deles.

Cumprе destacar que até mesmo a eventual disponibilização de créditos em favor do consumidor não tem o condão de, isoladamente, conferir legalidade ao contrato. Em casos análogos, comumente se observa o recebimento de valores em conta pelo consumidor, mesmo naqueles em que há prova cabal de fraude. Tal recebimento, todavia, não implica enriquecimento ilícito da parte, pois o valor recebido indevidamente é oportunamente devolvido à instituição financeira, sendo possível a compensação com valores advindos de eventual condenação.

O julgamento antecipado da lide foi, portanto, precipitado, sendo de rigor o retorno dos autos ao primeiro grau para que o demandado seja intimado a manifestar seu interesse na produção de prova pericial, tendo em vista o seu ônus de demonstrar a autenticidade da assinatura constante do contrato, nos moldes do Tema 1061 do STJ.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação anulatória de débito cumulada com repetição de indébito e reparação de danos morais, decorrente de descontos mensais referentes a seguros e tarifas que a autora afirma não ter autorizado. A autora, titular de benefício previdenciário, identificou descontos em sua conta bancária e negou a contratação dos serviços. A instituição financeira defendeu a regularidade das cobranças, alegando adesão expressa da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve cerceamento de defesa pela ausência de realização de perícia grafotécnica para verificar a autenticidade das assinaturas nos documentos apresentados pela instituição financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, considerando desnecessária a perícia grafotécnica, pois a impugnação das assinaturas equivaleria a questionar a abertura da conta, não abordada na petição inicial.

4. Contudo, a impugnação expressa da autora quanto à autenticidade das assinaturas torna prematuro o julgamento antecipado, sendo a perícia grafotécnica imprescindível para a adequada instrução do feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido. Sentença anulada. Determinação de reabertura da fase instrutória com realização de perícia grafotécnica.

Tese de julgamento: 1. A impugnação da autenticidade de assinatura em contrato bancário impõe à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade. 2. A

realização de perícia grafotécnica é imprescindível quando há impugnação expressa da assinatura.

Legislação relevante citada: CPC, arts. 355, I, 370, 429, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Resp 1846649/MA, Tema 1061; TJSP, Apelação Cível 1021102-52.2023.8.26.0003, Rel. Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 29.07.2024; TJSP, Apelação Cível 1047983-58.2022.8.26.0114, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 30.07.2024; TJSP, Apelação Cível 1020345-16.2023.8.26.0405, Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 24.07.2024” (TJSP; Apelação Cível 1024097-90.2022.8.26.0482; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025);

“APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação pela qual o autor pleiteia o reconhecimento de fraude na contratação de empréstimo lançada em seu benefício previdenciário. Sentença de improcedência – Recurso do autor. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Apresentado contrato supostamente subscrito pelo autor – Impugnação acerca da autenticidade das assinaturas lançadas – Aplicação do Tema 1061 do STJ 'na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)’ – Determinado o retorno dos autos ao juízo de origem e o prosseguimento do feito, com regular instrução para realização de perícia grafotécnica – Sentença anulada. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1001712-20.2024.8.26.0405; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça

4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025);

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por consumidora em face de sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexigibilidade de dívida referente a contrato de empréstimo consignado, cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais, sem a realização de perícia grafotécnica requerida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem a produção da prova pericial requerida; e (ii) definir a quem incumbe o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura impugnada no contrato bancário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O julgamento antecipado da lide sem oportunizar a produção da prova pericial requerida pela parte autora configura cerceamento de defesa, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Nos termos do Tema 1061 do Superior Tribunal de Justiça, cabe à instituição financeira o ônus de provar a autenticidade da assinatura impugnada pelo consumidor, conforme os artigos 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e 429, inciso II, do Código de Processo Civil. A ausência de produção da prova pericial impediu a adequada verificação da validade do contrato,

tornando necessária a anulação da sentença para que seja realizada a perícia grafotécnica e demais atos instrutórios pertinentes.

IV. DISPOSITIVO Recurso provido. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para realização da perícia grafotécnica, a cargo do réu” (TJSP; Apelação Cível 1000384-66.2024.8.26.0369; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para anular a r. sentença, consoante especificado.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR